

# EVP SERVIÇOS

SERVIÇOS - CONSTRUÇÕES - PAVIMENTAÇÕES



# RECURSO ADMINISTRATIVO

-

# AIUABA/CE

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº: 2021.04.07.001-SEDUC

RUA BARBOSA DE FREITAS, 1741 - SALA 04 - ALDEOTA, CEP: 60170021, Fone: 88 999265227,  
E-mail: EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM - CNPJ: 34.631.462/0001-29

Nº DE FOLHAS

05/11/2021

FORTALEZA (CE), 19 de maio de 2021.

Ao Ilmo. Sr.

JOÃO PAULO CARDOSO SILVA

M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE.

**REFERENTE:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.07.001 - SEDUC

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA COBERTA PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE AIUABA, CONFORME TC Nº202004126-1 E PROJETO EM ANEXO.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Rua Barbosa de Freitas 1741 - Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.170-021, inscrita no CNPJ/MF 34.631.462/0001-29, com Fone: (85) 99926-5227, neste ato representada por seu representante legal Sr. Jose Vitor Beserra Pontes, brasileiro, empresário, solteiro, CPF nº 076.418.983-27, vem na forma da legislação vigente, ampara no art. 109, inciso I, alínea "a", impetrar o devido **RECURSO** administrativo quanto a **INABILITAÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos que passamos a **RELATAR**:

O julgamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aiuaba, recaindo neste momento a sua responsabilidade, questionado através deste reclamo aqui apresentado, o qual a **CONSULENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada na revisão do posicionamento em questão, aonde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente Edital de licitação. Por isso, de pronto, requeremos que o presente **RECURSO** seja levado a consideração e conhecimento, após o devido julgamento a ser realizado por parte desta Comissão ao **Gestor responsável**.

Igualmente, requeremos que sejam comunicadas as demais empresas participantes, sobretudo as que foram **INABILITADAS**, tendo em vista que tem por obrigação de serem comunicadas sob os fatos e os indícios apontam vícios de afronta aos Princípios Constitucionais, maculando explicitamente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.07.001 - SEDUC**, promovida pela Prefeitura Municipal de Aiuaba, Estado do Ceará, no interesse da sua Secretaria Municipal de Educação, sendo a mesma relacionada à contratação de empresa visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA COBERTA PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE AIUABA, CONFORME TC Nº 202004126-1 E PROJETO EM ANEXO**.

## I- DO DIREITO PLENO AO RECURSO

A **CONSULENTE** faz constar o seu pleno direito a questionar através de **RECURSO** quanto a decisão da Comissão de Licitação, conforme previsto no Edital de Licitação em comento, de acordo item 20.0 deste Edital, bem como por contrariar ainda aos princípios: da Igualdade, da impessoalidade, da moralidade e ao da Legalidade.

Por evidente, o direito a Recurso Administrativo também se encontra previsto na Lei das Licitações e Contratos, in verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei

cabem:

(...)

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

a) habilitação ou inabilitação do licitante:

## II - DOS FATOS

*Prima facie* observamos que se trata de um serviço público de grande vulto. A **CONSULENTE** participou da referida licitação e teve sua **INABILITAÇÃO** apresentada de forma equivocada pela Respeitável Comissão de Licitação de Aiuaba, de fato como sendo claramente **HABILITADA** nesta Tomada de Preços.

02/05/20

Depois de realizada análise em 18 (dezoito) de maio de 2021, onde foi divulgado a Ata de julgamento dos documentos de habilitação das licitantes pela Comissão de Licitação, após o exame do que foi **alegado MOTIVO da nossa INABILITAÇÃO:**

“EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI por apresentar declarações sem reconhecimento de firma em cartório desatendendo ao item 21.5 do edital e por apresentar contrato da licitante com responsável técnico sem registro de títulos em cartório desatendendo ao item 4.2.4.3.1(c)”

No que tange a respeito de declarações sem reconhecimento de firma, destacamos que essa Nobre Comissão veja o entendimento sobre a **Lei da Desburocratização Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018**, em seu Art 3º, inciso I, “reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento”. ou seja, não é aceitável, uma comissão de Licitação inabilitar um licitante por um “simples reconhecimento de firma”, tendo em vista que a legislação veio desburocratizar essa situação, onde que mesmo que a comissão insista nesta motivo, ela deve fazer uma diligência quanto a assinatura.

No que diz respeito a “Contrato de Prestação de Serviços registrados em Cartório”, fomos pegos de surpresa, tendo em vista que é uma exigência nunca vista, e que sempre que participamos de licitação comprovamos o nosso “Contrato de Prestação de Serviços com o responsável técnico”, assinado e ainda mais reconhecimento de firma das partes, ou seja, não deixa de ter o registro no cartório.

Alertamos a essa nobre comissão de licitação que sempre em seus julgamentos verifiquem os documentos de habilitação com ótica de “**ADMINISTRAÇÃO**”, onde em duvidas sobre documentação realizem diligências. Informamos que quando o Procedimento Licitatório não atinge o seu objetivo final, a Administração poderá sofrer com a Anulação do Processo, e ainda os agentes responsáveis podem sofrer as devidas penalizações.

Portando, entendemos que se a comissão de licitação trilhar nesse entendimento de “restrição de participação”, tendo claramente verificado nossa comprovação de **HABILITAÇÃO**, conforme apontado acima, e ainda através desse **RECURSO** tendo mais uma vez nossa **confirmação e responsabilidade** que somos **aptos** e possuímos total condições de prosseguimos a próxima fase desse certamente.

Em apertada síntese, apontamos que: os integrantes da Comissão de licitação não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação, mas serão responsabilizados solidariamente **quando suas decisões resultarem danos à Administração municipal em razão de sua atuação viciada ou ímproba**; salvo se algum membro expressamente manifestar sua discordância com a decisão tomada pelos demais integrantes da comissão de licitação.

03/05/21

Mas, na realidade, nesta questão, ponderando a conduta dos membros desta Comissão de Licitação e do Gestor, caso continuem com este entendimento, darão ensejo a dano formal, em especial trazendo elemento subjetivo, que é exigido pelo tipo penal, pois é tipificado como lesão ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a competitividade entre os licitantes.

Nesse trilhar é importante salientar que a decisão desta comissão pelo motivo injustificadamente apontado, fere diretamente os princípios basilares da Administração Pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Portanto, fica elucidado toda a situação no que diz respeito a nossa **INABILITAÇÃO**, acreditamos estar em total e perfeitas condições da Lei das Licitações, e ainda aptos a seguir adiante para fase de Proposta de Preços.

### III - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, e tendo convicção e certeza de que os atos e fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação em questão qual se encontra com um vício sanável, contrariando os Princípios da Igualdade a **CONSULENTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, **REQUERER EM PRIMEIRO A SUA REVISÃO DE DECISÃO** diante do fato de que toda prática administrativa, que viola uma determinação legal torna-se, *ipso iure*, ilegal, gerando por parte da autoridade responsável pela fiscalização desse sistema, o dever de reprimi-la.

Sendo que desta forma solicitamos, em decorrência do justificado de forma prolixa, lógica e conclusiva a devida **REVISÃO** do julgamento proferido por esta Comissão de Licitação com relação a nossa **INABILITAÇÃO** no referido processo administrativo em questão, visando o atendimento dos princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e o da isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação da disputa que foi prejudicada a ilibada presunção de sua busca, pois foi ferido o caráter competitivo da referida licitação.

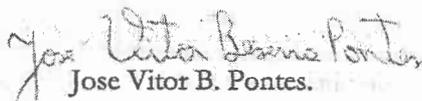
09/05/11

Portanto que nos seja dada a **HABILITAÇÃO**, e conseqüentemente aptos a irmos para a fase de Proposta de Preços, por termos comprovado nossa total capacidade de atender as qualificações exigidas pela Lei e pelo Edital de nº **2021.04.07.001 - SEDUC**.

Salientamos que a não correção deste ato, seguiremos via **judicial e via administrativa** através do **Tribunal Competente** para a justiça seja apontada.

Nestes Termos. Pedimos Deferimento. Atenciosamente,

Fortaleza/CE, 19 de maio de 2021.

  
Jose Vitor B. Pontes.  
Sócio Administrador

**EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**